



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-55.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600071-55.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MDB/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

2. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos nos embargos de declaração opostos pelo MDB em Alagoas, em face dos Acórdãos Id. 10106043 e 10118449 que, respectivamente, aprovou com ressalvas as contas anuais do MDB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2020 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), e que rejeitou os primeiros embargos opostos.

Em suas razões, o embargante pede *"que haja manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral acerca do i) quesito da pesquisa que questiona 'quais as áreas o cidadão gostaria que o governo investisse? ii) fato de a pesquisa ser relacionada à gestão de um governador do MDB, e iii) art. 34, §1º, da Lei 9.096/95"*.

Reiterando os argumentos dos primeiros embargos, argumenta que a pesquisa paga com recursos públicos cuidou de perguntas acerca de áreas de investimento, com referência a um chefe do executivo filiado ao partido.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se novamente pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de novos embargos de declaração opostos em face do Acórdão Id 10 118449, que rejeitou os primeiros embargos opostos pela agremiação.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante insistir em sustentar que a decisão contém omissão e que não observou os parâmetros e particularidades da pesquisa realizada, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas pelo Plenário deste Regional, onde foi concluído que as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar a utilização regular dos recursos declarados na contabilidade de campanha.

Com relação à pesquisa ora em foco, o setor técnico deste Tribunal foi claro acerca da inadequação do evento aos ditames da Resolução. Destaco mais uma vez o seguinte trecho do parecer:

*3.4.b. Reiteramos o entendimento de que "a pesquisa não apresenta nenhum vínculo com as atividades partidárias do MDB em Alagoas, ... Ou seja, contraria o dispositivo do art. 36, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, pois se trata de utilização de recursos públicos do Fundo Partidário. Ver documentos evento 8689413 (NF 372, de 28/01/2020, no valor de R\$ 10.000,00, cópia cheque 855240, e recibo de pagamento e compensação do cheque em 27/02/2020)".*

*3.4.c. Portanto, trata-se de irregularidade grave, devendo o montante de R\$ 10.000,00 ser recomposto ao Erário, atualizado.*

Diante dessas considerações, e na linha do parecer do Ministério Público, não observo omissão, posto que o Tribunal entendeu não demonstrado o liame necessários a justificar que a pesquisa tinha relação com as atividades partidárias.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de trazer novamente os argumentos da agremiação, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

*In casu, o TRE/AL deixou claro que os documentos apresentados não demonstraram que a pesquisa realizada tratava de quesitos relacionados ao diretório ou programas a serem desenvolvidos pela agremiação estadual, mas, ao contrário, apenas teve foco na gestão do Governo de Alagoas, razão pela qual a aplicação dos recursos do Fundo Partidário seria irregular. Não há omissão a ser suprida.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

*Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.*

Desse modo, afastados os argumentos trazidos mais uma vez em sede de embargos de declaração, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os novos embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator